



LEI Nº 462, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ERERÉ-CE, REFIS 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA MUNICIPAL DE ERERÉ- CE, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação vigente, faço saber que Câmara Municipal de Ereré aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ERERÉ-CE, REFIS 2023, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Ereré-CE, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças junto ao Setor de Tributos, com acompanhamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa;

plantão



II - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 85% (oitenta por cento) de juros e multa.

II - a prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.

III - a prazo, em até 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

§1º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por economia (imóvel).

§2º O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no *caput*, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

§3º O valor mínimo de cada parcela do REFIS não pode ser inferior a de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º A opção pela inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças, junto ao Setor de Tributos.

§1º O Contribuinte ou administrado terá como prazo de adesão ao Refis da data da promulgação da presente lei até 31/12/2023.

§2º O contribuinte terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para pagamento da guia expedida como parcela única ou primeira parcela. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do REFIS.

§3º O administrado poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º O administrado será excluído do REFIS, mediante ato vinculado do Secretário de Finanças, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - compensação ou utilização indevida de créditos;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Erere-CE, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

glaucia



§ 1º A Secretaria de Finanças poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§ 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º O administrado que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 8º As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão suspensas, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao REFIS e, serão extintas, também a pedido da Procuradoria do Município, com a comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erere-CE, 24 de fevereiro de 2023.


EMANUELLE GOMES MARTINS
Prefeita Municipal de Erere/CE



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PROJETO DE LEI DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ERERÉ

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece remissão nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa relacionado ou não com tributos municipais.

Devo anotar que conquanto estejamos diante de uma aparente renúncia de receitas, na verdade, com o esperado aumento no pagamento dos tributos pelos contribuintes devedores, em razão dos descontos propostos, estimamos uma recuperação superior à média histórica da Dívida Ativa consolidada, inclusive de valores não passíveis de execução fiscal em face dos seus valores relativamente baixos, que impedem a cobrança judicial. Outro sim cabe destacar que a cobrança por meio do REFIS implica em redução e gastos por parte do município uma vez que não será executada a Ação Fiscal de execução da Dívida ou sua cobrança de forma judicial sendo está feita de forma preponderantemente administrativa através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

Neste sentido, considerando os relatórios de Dívida Ativa não prescrita, os últimos programas de parcelamentos especiais e levando em consideração os 100 maiores devedores, partindo da hipótese de que estes paguem em cota única com o maior desconto, e comparando com os valores recebidos de Dívida Ativa em outros exercícios ainda assim teríamos a seguinte estimativa:

QUANTIDADE ESTIMADA DE ACORDOS	VALOR ESTIMADO DA DÍVIDA ATIVA A SER NEGOCIADA	VALORES ESTIMADOS DE DESCONTO A SEREM CONCEDIDOS	VALORES ESTIMADOS LÍQUIDOS A RECEBER
100	R\$ 2.093.021,57	R\$ 532.337,40	R\$ 1.560.684,17
Valor recebido da Dívida Ativa entre 2018 e 2022			
R\$39.467,31			

Importa reafirmar que conforme demonstrado nos quadros acima o valor recebido da Dívida Ativa representa uma cifra muito pequena, tendo em vista que não houve nesse período nenhuma modalidade de negociação de forma administrativa. Diante desta situação a previsão de recebimentos da Dívida Ativa, mesmo com as dispensas de juros e multas de até 95% representara superávit de receita nos cofres do Município, tendo em vista que o



Prefeitura de
ERERÉ
Construindo um novo futuro

benefício concedido, repito, é em relação a multas e juros e não aos tributos e suas atualizações monetárias.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Erere, em 24 de fevereiro de 2023.

Emanuelle
EMANUELLE GOMES MARTINS
PREFEITA MUNICIPAL

